



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Informação n.º 02/2013/SLC

Curitiba, 25 de janeiro de 2013.

Assunto: Impugnação aos termos do edital do Pregão 07/2013

Senhora Diretora da Secretaria de Licitações e Contratos,

1. Cuida-se, nesta oportunidade, da análise aos argumentos da impugnação apresentada pela empresa IMUNOSUL DISTRIBUIDORA DE VACINAS E PRODUTOS MÉDICOS-HOSPITALARES LTDA aos termos do edital do Pregão Eletrônico n.º 07/2013, processo administrativo que trata do registro de preços para fornecimento e aplicação de vacinas antigripais.

2. A empresa alega que os preços unitários máximos estabelecidos em edital, no item 4.1 de seu Anexo I - Termo de Referência – são inexequíveis, devido ao aumento da demanda mundial de vacinas e à dificuldade na reprodução das cepas definidas pela Organização Mundial de Saúde. A empresa, com isso, demanda a exclusão de valores máximos do edital.

3. Esclarecemos, todavia, que os valores constantes em edital foram resultantes de pesquisa de preços junto a empresas¹ atuantes no mercado de vacinas realizada durante a fase interna do processo, conforme recomendações da Lei 8.666/93, no inciso V de seu Art. 15, utilizando as mesmas especificações constantes em edital. Os preços, portanto, são representativos do praticado usualmente no mercado para o produto que viria a atender à necessidade do Tribunal.

4. Ademais, sobre a demanda da licitante, ressaltamos que o estabelecimento de valores máximos em edital é tanto previsto pela Lei 8.666/93, Art. 40, inciso X, quanto exigido como elemento mínimo do edital pelo inciso III do Art. 9º do Decreto 3.931/01, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, dispositivo este reproduzido abaixo:

“Art. 9º O edital de licitação para registro de preços contemplará, no mínimo:

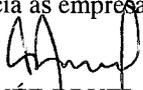
(...)

III – o preço unitário máximo que a Administração se dispõe a pagar, por contratação, consideradas as regiões e as estimativas de quantidades a serem adquiridas.”

5. Ante o exposto, entendemos que NÃO há que se falar em restrição da competitividade do certame, motivos pelos quais julgamos **improcedente** a presente impugnação, optando-se pela manutenção dos termos do edital do Pregão 07/2013.


Daniel Souza
Pregoeiro

1. Acolho, na íntegra, os argumentos expostos pelo Pregoeiro para manter os termos do edital do Pregão 07/2013.
2. Dê-se ciência às empresas interessadas.


PATRÍCIA AIMÉE BRUEL ANTONIO
Diretora da Secretaria de Licitações e Contratos

¹ Das empresas consultadas durante a pesquisa de preços, quatro forneceram orçamentos.